



MENSAGEM Nº 01 de 2008
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

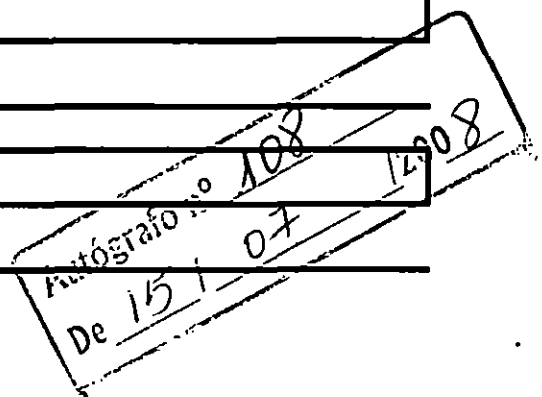
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

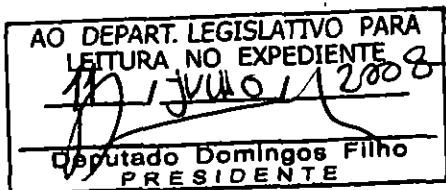
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

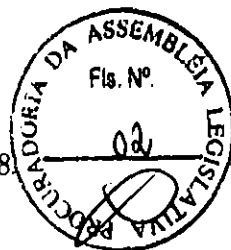


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
REG. Nº 1814
Em 11 de julho de 2008
R. L. L. L.
Serviço de Protocolo

Mensagem nº 01 / 2008

Fortaleza, 10 de julho de 2008



Senhor Presidente,

Submeto a consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios, a partir de 1º de julho de 2008.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto, de 6,13% seis vírgula treze por cento).

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

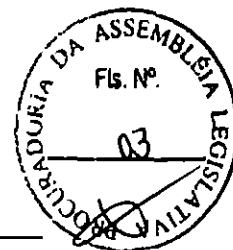
Dr. Domingos Gomes de Aguiar Filho

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 1º. A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos Anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,13% (seis vírgula treze por cento) aplicado àquelas, salvo quanto a parcelas cujas leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral.

Art. 2º. A remuneração dos cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma do Anexo III, que atende ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para a incidência do índice previsto no caput, aplicar-se-á, inicialmente, o percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), referente à revisão de 2007.

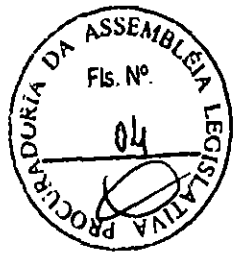
Art. 3º. O benefício da pensão por morte, e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica:

I - Às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



II - Às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

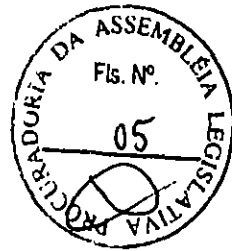
Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº de de julho de 2008.

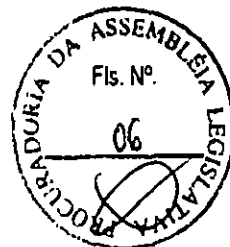
CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.263,38	2.804,71
SUBSECRETÁRIO	1.137,04	2.524,23

Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de julho de 2008.

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	219,38	278,84
2.	219,38	292,86
3.	219,38	307,48
4.	219,38	322,80
5.	219,38	338,93
6.	219,38	355,85
7.	219,38	373,69
8.	219,38	392,37
9.	219,38	411,95
10.	219,38	432,55
11.	219,38	454,16
12.	224,57	476,87
13.	229,29	500,72
14.	234,27	525,76
15.	239,48	552,05
16.	244,75	-
17.	250,72	-
18.	255,49	-
19.	261,10	-
20.	266,79	-

Anexo III a que se refere o art. 2º da Lei nº de de 2008.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	Vencimento	Representação	Total
DNS-1	319,39	3.193,91	3.513,30
DNS-2	214,26	2.142,58	2.356,84
DNS-3	149,98	1.499,80	1.649,78
DAS-1	104,98	1.049,84	1.154,82
DAS-2	78,74	787,39	866,13
DAS-3	59,05	590,51	649,56



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO

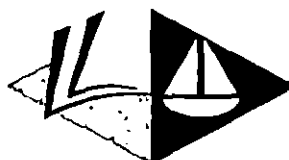
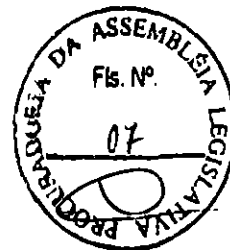
(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11 / 7 / 8 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 11 de 7 de 8
f. 1

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
comissão Justiça, Seg. Pub.
e Documento.
Em 11 / 7 / 8
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº. 01 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 11 / 07 /2008

Deputado Nelson Martins
Vice-Presidente da CCJR.

Parecer nº L0361/08

Mensagem 01/2008-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 01/2008-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará."*

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que:

"A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice indistinto, de 6,13%(seis virgula treze por cento).

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 81, Parágrafo único da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Outrossim, se depreende da redação do art. 4º que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

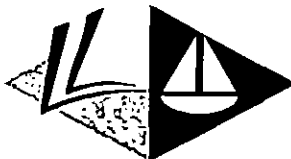
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 14 de julho de 2008.



José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (TCM) N.º 01 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Lula Montez

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2008

PARECER

Favorável, com a supressão da parte do Art. 4º, que
diz "As causas serão suplantadas, no caso de insuportabilidade"

Lula Montez
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2008.

Nelson Montez
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI
() CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 01/2008
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

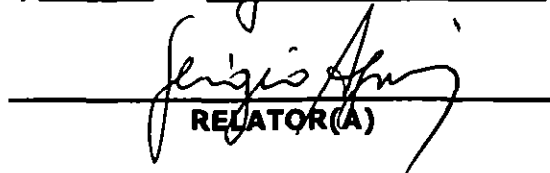
EMENTA: _____

AUTORIA TEM

RELATOR(A) Dep. Sérgio Aguiar

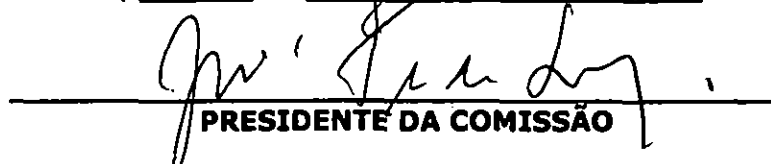
PARECER: FAVORÁVEL, com emenda de autoria do Dep. Lula Moura
relativa a nova redação do artigo 4º com redução de texto.

Fortaleza, 15 de Julho de 2008.


RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 15 de Julho de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de julho de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de julho de 2008
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/08 TCM

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,13% (seis vírgula treze por cento) aplicado àquelas, salvo quanto a parcelas cujas Leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral.

Art. 2º A remuneração dos cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma do anexo III, que atende ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para a incidência do índice previsto no caput, aplicar-se-á, inicialmente, o percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), referente à revisão de 2007.

Art. 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2008.



Nelson Montenegro

PRESIDENTE

RELATOR

Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de julho de 2008.

CARGO	VENCIMENTO (RS)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.263,38	2.804,71
SUBSECRETÁRIO	1.137,04	2.524,23

Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei Nº , de de julho de 2008.

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	219,38	278,84
2.	219,38	292,86
3.	219,38	307,48
4.	219,38	322,80
5.	219,38	338,93
6.	219,38	355,85
7.	219,38	373,69
8.	219,38	392,37
9.	219,38	411,95
10.	219,38	432,55
11.	219,38	454,16
12.	224,57	476,87
13.	229,29	500,72
14.	234,27	525,76
15.	239,48	552,05
16.	244,75	-
17.	250,72	-
18.	255,49	-
19.	261,10	-
20.	266,79	-

Anexo III a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de 2008.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	Vencimento	Representação	Total
DNS-1	319,39	3.193,91	3.513,30
DNS-2	214,26	2.142,58	2.356,84
DNS-3	149,98	1.499,80	1.649,78
DAS-1	104,98	1.049,84	1.154,82
DAS-2	78,74	787,39	866,13
DAS-3	59,05	590,51	649,56

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 04/08/2008



Lei nº 14.197, de 04.08.08



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITO

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará fica revista, em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6,13% (seis vírgula treze por cento) aplicado àquelas, salvo quanto a parcelas cujas Leis de reajuste setorial específico tenham expressamente determinado a não incidência do índice desta revisão geral.

Art. 2º A remuneração dos cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), a partir de 1º de julho de 2008, na forma do anexo III, que atende ao disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para a incidência do índice previsto no caput, aplicar-se-á, inicialmente, o percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), referente à revisão de 2007.

Art. 3º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para inatividade a partir daquela data.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



Handwritten signature

Handwritten signature

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

Handwritten signature

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

Handwritten signature

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

Handwritten signature

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

Handwritten signature

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

Handwritten signature

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de julho de 2008.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.263,38	2.804,71
SUBSECRETÁRIO	1.137,04	2.524,23



Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei Nº , de de julho de 2008.

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	219,38	278,84
2.	219,38	292,86
3.	219,38	307,48
4.	219,38	322,80
5.	219,38	338,93
6.	219,38	355,85
7.	219,38	373,69
8.	219,38	392,37
9.	219,38	411,95
10.	219,38	432,55
11.	219,38	454,16
12.	224,57	476,87
13.	229,29	500,72
14.	234,27	525,76
15.	239,48	552,05
16.	244,75	-
17.	250,72	-
18.	255,49	-
19.	261,10	-
20.	266,79	-

Anexo III a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de 2008.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	Vencimento	Representação	Total
DNS-1	319,39	3.193,91	3.513,30
DNS-2	214,26	2.142,58	2.356,84
DNS-3	149,98	1.499,80	1.649,78
DAS-1	104,98	1.049,84	1.154,82
DAS-2	78,74	787,39	866,13
DAS-3	59,05	590,51	649,56

PROVIDENCIANDO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 08 DE 15/4/78

Guaraciá

LEI Nº 14.394 de 4.18.78

PUBLICADA EM 6.18.78

Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 11/08/78

Guaraciá